



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 15 00 e para a 3.ª série Kz 18 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 1.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Assinaturas	Preço	
	A 1.ª série	Kz 9 996 00		
	A 2.ª série	Kz 5 641 00		
	A 3.ª série	Kz 3 860 00		
		Kz 2 375 00		

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz. 45 000,00
1.ª série	Kz 25 400,00
2.ª série	Kz 17 380,00
3.ª série	Kz 10 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior a base que determina o seu cálculo
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/00  
De amnistia

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/00  
Autoniza o CREA — Centro de Estudos de Angola, S.A.R.L. a abrir o Instituto Superior de Ciências de Saúde Privado de Angola (ISPRA), como Instituição de Ensino Superior, de direito privado

### Ministérios da Educação e Cultura e do Interior

Decreto executivo conjunto n.º 81/00  
Cria o curso médio de criminologia, ciência e prática prisional, na Escola Nacional de Técnica Penitenciária

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/00  
de 15 de Dezembro

As novas medidas políticas de reconciliação anunciadas pelo Chefe do Estado por ocasião das comemorações da Independência Nacional, no dia 11 de Novembro de 1999, com vista a uma paz duradoura e a reconciliação de toda a família angolana, constituem um gesto de grande magnani-

midade que dá mais uma oportunidade àqueles que enveredaram pela via das armas para conquistarem o poder político e decidiram abandoná-la apresentando-se voluntariamente às autoridades constituídas ou que hajam sido capturados e aceitem a sua reintegração social

Por outro lado, mostra-se necessário que, no quadro das comemorações do 11 de Novembro, data em que o país completou 25 anos de independência, o povo angolano tenha uma soberana oportunidade de elevar os seus sentimentos comuns de solidariedade, irmandade e de sã convivência a bem de um futuro de paz, democracia, desenvolvimento e reconciliação nacional

Sem se perder de vista o combate que deve continuar a ser dado à criminalidade, ao terrorismo e a outras formas de subversão à ordem constitucional, de uma forma frontal e permanente, os factos acima referidos são merecedores de uma medida de perdão legal, com vista ao reforço da política de reconciliação nacional posta em prática pelo Governo e ao aprofundamento do carácter democrático e de justiça social do Estado Angolano.

Nestes termos, no abrigo da alínea h) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

### LEI DE AMNISTIA

Artigo 1.º — 1 São amnistiados todos os crimes contra a segurança do Estado cometidos até à entrada em vigor da presente lei, no quadro do conflito armado angolano, desde que os seus agentes se tenham apresentado ou se venham a apresentar voluntariamente às autoridades angolanas até 60 dias após a data de entrada em vigor da presente lei e aceitem a sua reintegração social no País.

2 O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos em que os agentes dos crimes tenham sido capturados e, até 60 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, declarem perante às autoridades angolanas aceitar a sua reintegração social

3 São também amnistiados todos os crimes militares cometidos até a data de entrada em vigor da presente lei, excepto os crimes dolosos praticados com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro

4 Os agentes de crimes de deserção amnistiados nos termos do número anterior beneficiam do prazo de até 60 dias, após a data de entrada em vigor da presente lei, para a sua apresentação às autoridades competentes.

5 São igualmente amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena correcional, bem como as contravenções cometidas até a data de entrada em vigor da presente lei

6 São ainda amnistiados os crimes contra a honestidade, cometidos até a data de entrada em vigor da presente lei, puníveis nos termos do n.º 5 do artigo 55.º do Código Penal, desde que o ofendido conceda o perdão

Art. 2.º — As penas já aplicadas e as que vierem a sê-lo aos casos não abrangidos no artigo precedente beneficiam do perdão nos termos seguintes

- a) o perdão de 1/2, tratando-se da pena estabelecida no n.º 5 do artigo 55.º do Código Penal e de 1/4 nos casos das penas previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 55.º do mesmo Código Penal,
- b) o benefício do perdão é concedido sob condição resolutive de o beneficiário não cometer crime doloso a que caiba pena de prisão superior a um ano, nos três anos subsequentes à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou enquanto durar a sua execução

Art. 3.º — A presente amnistia não abrange a responsabilidade civil emergente dos crimes referidos nesta lei e o prazo para propositura da acção de indemnização no Tribunal competente por perdas e danos conta-se a partir da sua entrada em vigor

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Art. 5.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2000

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

---

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/00  
de 15 de Dezembro

Considerando a carência em quadros técnicos qualificados, com destaque para as áreas das ciências médicas, necessárias para o desenvolvimento do País

Considerando o papel dos privados na promoção da Educação e Ensino colaborando com o Governo na formação de quadros visando a sua melhor integração e participação na vida activa da sociedade

Ao abrigo da Lei n.º 18/91, de 18 de Maio, que concede aos privados a possibilidade de colaborarem com o Governo nas tarefas de Educação e Ensino

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É autorizado o CREA — Centro de Estudos de Angola, S A R L a abrir o Instituto Superior de Ciências de Saúde Privado de Angola (ISPRA), como Instituição de Ensino Superior, de direito privado, destinado a formação de técnicos nas áreas das Ciências de Saúde, com sede na Província de Luanda

**Art 2.º — 1** O Instituto Superior de Ciências de Saúde Privado de Angola, ministrará cursos nas áreas das Ciências Farmacêuticas, de Odontologia, de Fisioterapia e de Enfermagem

**2** A criação dos cursos e respectivos planos e programas, o regime de precedências, o sistema de avaliação e o regime de docência serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura

**3** Os cursos ministrados no ISPRA, autorizados de acordo com o estabelecido no artigo anterior, enquadrar-se-ão no Sistema Nacional de Educação e Ensino

**Art 3.º** — O acesso aos cursos ministrados no ISPRA, estará sujeito aos critérios legalmente estabelecidos para o Ensino Superior Público, independentemente de outros que venham a ser aprovados pela instituição

**Art 4.º** — O ISPRA reger-se-á por estatuto e regulamentos próprios, a serem homologados pelo Ministro da Educação e Cultura

**Art 5.º** — Os candidatos a docentes para o ISPRA deverão obedecer os requisitos constantes da carreira docente universitária do Ensino Superior Público

**Art 6.º** — O ISPRA ficará sujeito a avaliação periódica do Ministério da Educação e Cultura

**Art 7.º** — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura

**Art 8.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO INTERIOR

Decreto executivo conjunto n.º 81/00  
de 15 de Dezembro

Sendo necessário dotar o País de quadros tecnicamente preparados para o correcto desempenho das suas actividades junto às instituições prisionais,

Em obediência ao consignado no artigo 5.º do Decreto n.º 107/83, de 6 de Outubro e convido regulamentar as formas de participação previstas no referido diploma,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

**Artigo 1.º** — É criado o curso médio de criminologia, ciência e prática prisional, na Escola Nacional de Técnica Penitenciária criada por Despacho conjunto n.º 19/77, de 14 de Junho

**Art 2.º** — É aprovado o plano curricular do curso médio de criminologia, ciência e prática prisional anexo ao presente decreto executivo conjunto, dele fazendo parte integrante

**Art 3.º** — O curso médio ora criado é integrado no Sistema Nacional de Educação e Ensino com dependência dos Ministérios da Educação e Cultura e do Interior, sendo-lhe aplicável a legislação genérica em matéria de Educação e Ensino

**Art 4.º — 1** Os Ministérios da Educação e Cultura e do Interior intervêm em comum na determinação e actualização dos objectos de formação, elaboração do currículo e na planificação e organização do processo de formação

**2** Os Ministérios da Educação e Cultura e do Interior assegurarão conjuntamente a organização e coordenação do curso, através da nomeação concertada dos órgãos seus e de direcção